

Lei nº 669/90

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Denominar-se-á Escola Unidocente Professor Vitória de Monte, a atual Escola Unidocente de São Martinho.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de agosto de 1990

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 670/90

Disposições sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e das outras providências

Herval Gaigher, prefeito Municipal de Alfredo Chaves, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 abrangerá os poderes legislativo e Executivo seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1990, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1990, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a encaminhada a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser parali-

sados sem autorização legislativa.

§ 5º — O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º — O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º — Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º — O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I integrante desta lei, e as ordenará a partir de julho de 1990.

Parágrafo único — Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º — Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de julho de 1990 e janeiro de 1991, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil Cruzeiros após o cálculo.

BTN janeiro/91 x Valor orçamentário - Valor corrigido
BTN julho/90

Art. 5º — O poder executivo poderá firmar Convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município.

Art. 6º — As despesas com pessoal da administração direta e da indireta, ficam limitadas a 65% a receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º — Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes própria da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de Convênio.

§ 2º — O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os custos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salário;
- Obrigações patronais;
- Proventos de aposentadoria, pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Secretários.

§. 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput".

Art. 4º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§. 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo poder executivo, dos planos de aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§. 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo poder executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§. 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito, por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10º - O Prefeito Municipal enciarrá, até o dia 30 de outubro, o projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão legislativa, desenvolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 29 de agosto de 1990

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Anexo I
Diretrizes Orçamentárias
Investimentos para 1991

- Continuação da construção e reforma em prédios escolares;
- Construção de novas escolas;
- Aquisição de equipamentos rodoviários para o serviço Educacional;

- Abertura e reabertura de estradas;
- Construção e reparos de pontes, bueiros e mata-bueiros;
- Construção de postes telefônicos;
- Abertura e reparos de ruas e avenidas;
- Calçamento de ruas e avenidas;
- Construção e realiação de postos médicos;
- Construção de abrigos rodoviários;
- Construção de terminal rodoviário;
- Drenagem de bueiros;
- Construção de praças e jardins;
- Construção da Câmara Municipal;
- Construção de praças de esportes;
- Construção de reservatório para abastecimento d'água e distribuição;
- Construção de Casas populares;
- Aquisição de equipamentos rodoviários;
- Drenagem de ruas e avenidas;
- Construção de Cuelhas;
- Construção do parque de exposição;
- Construção de novas redes de eletrificação rural e de iluminação pública;
- Construção da Casa da Cultura;
- Construção de Banheiros;
- Construção de Torre Repetidora.

Sumário

Título I - Das disposições preliminares
 Capítulo I - Do planejamento
 Capítulo II - Da Coordenação;
 Capítulo III - Do Controle
 Título II - Da estrutura administrativa
 Título III - Da jurisdição administrativa dos órgãos da prefeitura.

Capítulo I - Do gabinete do prefeito
 Capítulo II - Da Assessoria Técnica
 Capítulo III - Da Secretaria Municipal de administração.

Seção I - Da de recursos humanos
 Seção II - Da área de material
 Seção III - Da área de serviços gerais.

Capítulo IV - Da Secretaria Municipal de finanças.
 Capítulo V - Da Secretaria Municipal de Obras e serviços urbanos

Seção I - Da Área de obras.
 Seção II - Da Área de serviços urbanos.
 Seção III - Da Área de transportes e oficinas.

Capítulo VI - Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Seção I - Da área de Ensino.

Seção II - Da área de Cultura, Turismo e Lazer.

Capítulo VII - Da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Capítulo VIII - Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Título IV - Da implantação da Estrutura Administrativa da Prefeitura

Título V - Das responsabilidades Comuns aos ocupantes da posição de Chefe.

Título VI - Das responsabilidades Comuns aos encarregados de área

Título VII - Dos Cargos e Funções de Chefe

Título VIII - Das disposições finais e transitórias.

Lei nº 671/90

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: